

REGIMENTO INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA COMPRIDA/MG

<u>ÍNDICE</u>	PAG
TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL	03
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	03
CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO.....	04
TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL	06
CAPÍTULO I - DA MESA DA CÂMARA.....	06
SEÇÃO I- DA FORMAÇÃO DA MESA E SUAS ATRIBUIÇÕES.....	06
SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DA MESA.....	07
SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA.....	09
CAPÍTULO II - DO PLENÁRIO.....	13
CAPÍTULO III -DAS COMISSÕES.....	15
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	15
SEÇÃO II - DA DENOMINAÇÃO E COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	16
SEÇÃO III - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS.....	18
SEÇÃO IV - DAS VAGAS NAS COMISSÕES.....	19
SEÇÃO V - DOS PRESIDENTES DE COMISSÕES.....	19
SEÇÃO VI - DO PARECER E VOTO.....	20
SEÇÃO VII - DAS REUNIÕES E COMISSÕES.....	21
SEÇÃO VIII - DA REUNIÃO CONJUNTA DE COMISSÕES.....	22
TÍTULO III - DOS VEREADORES	23
CAPÍTULO I - DIREITOS E DEVERES.....	23
CAPÍTULO II - DAS VAGAS, LICENÇAS E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO.....	25
CAPÍTULO III - DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE.....	27
CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES.....	27
CAPÍTULO V - DOS LÍDERES.....	28
TÍTULO IV - DAS PROPOSIÇÕES E DO PROCESSO LEGISLATIVO	29
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	29
CAPÍTULO II - DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE.....	30
SEÇÃO I - DA PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL.....	30
SEÇÃO II - DO PROJETO.....	31
SUBSEÇÃO I - DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA.....	32
SUBSEÇÃO II - DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.....	33
SUBSEÇÃO III - DO PROJETO DE RESOLUÇÃO E DE DECRETO LEGISLATIVO.....	33
SUBSEÇÃO IV - DOS PROJETOS DE CIDADANIA HONORÁRIA, HONRA AO MÉRITO E MÉRITO DESPORTIVO.....	34
SUBSEÇÃO V - DO PROJETO COM PRAZO DE APRECIÇÃO FIXADO PELO PREFEITO.....	34
SEÇÃO III - DA MEDIDA PROVISÓRIA.....	35
SEÇÃO IV - DO VETO A PROPOSIÇÃO DE LEI.....	35
SEÇÃO V- DO SUBSTITUTIVO, DA EMENDA E SUBEMENDA.....	36
SEÇÃO VI - INDICAÇÃO, REQUERIMENTO, REPRESENTAÇÃO E MOÇÃO.....	37
SEÇÃO VII - DOS RECURSOS.....	40
CAPÍTULO III - DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO.....	41
CAPÍTULO IV - DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES.....	41
TÍTULO V - DAS SESSÕES DA CÂMARA	42
CAPÍTULO I - DAS SESSÕES EM GERAL.....	42
CAPÍTULO II - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS.....	44
SEÇÃO I - DA ORDEM DOS TRABALHOS.....	45
SUBSEÇÃO I - DO PEQUENO EXPEDIENTE.....	46
SUBSEÇÃO II - DA ORDEM DO DIA.....	46
SUBSEÇÃO III - DO GRANDE EXPEDIENTE.....	47
SUBSEÇÃO IV - DA EXPLICITAÇÃO PESSOAL.....	47
CAPÍTULO III - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS.....	47
CAPÍTULO IV - DAS SESSÕES SOLENES.....	48

TÍTULO VI - DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES	48
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	48
SEÇÃO I - DA PREJUDICABILIDADE.....	48
SEÇÃO II - DO DESTAQUE.....	48
SEÇÃO III - DA PREFERENCIA.....	49
SEÇÃO IV - DO PEDIDO DE VISTAS.....	49
SEÇÃO V - DO ADIAMENTO.....	49
CAPÍTULO II - DAS DISCUSSÕES.....	50
SEÇÃO I - DOS APARTES.....	51
SEÇÃO II - DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES.....	52
SEÇÃO III - DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO.....	52
CAPÍTULO III - DAS DELIBERAÇÕES.....	53
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	52
SEÇÃO II - DO QUORUM DE APROVAÇÃO.....	53
SEÇÃO III - DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO.....	54
SEÇÃO IV - DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO.....	55
SEÇÃO V - DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO.....	56
SEÇÃO VI - DA DECLARAÇÃO DE VOTO.....	57
CAPÍTULO IV - DA REDAÇÃO FINAL.....	57
CAPÍTULO V - DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES.....	58
TÍTULO VII - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ..	58
CAPÍTULO I - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL.....	58
SEÇÃO I - DO ORÇAMENTO.....	58
CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE.....	59
SEÇÃO I - DO JULGAMENTO DAS CONTAS.....	59
SEÇÃO II - DO PROCESSO DE PERDA DE MANDATO.....	60
SEÇÃO III - DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO E DE SEUS AUXILIARES IMEDIATOS	60
SEÇÃO IV - DO PROCESSO DESTITUITÓRIO.....	61
TÍTULO VIII - DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL	62
CAPÍTULO I - DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES.....	62
CAPÍTULO II - DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA.....	62
TÍTULO IX - DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA	63
TÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	64

RESOLUÇÃO N° 005/91

ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA COMPRIDA - MG.

TÍTULO I **DA CÂMARA MUNICIPAL** **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º- A Câmara Municipal, Órgão Legislativo do Município, compõe-se de nove vereadores eleitos nas condições e termos da Legislação vigente, por período de 04 (quatro) anos.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem sua sede situada à Praça Carolina de Almeida, n° 06.

§ 1º - São nulas as reuniões da Câmara realizadas fora de sua sede.

§ 2º - Nos casos de calamidade pública, ou ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara no edifício próprio, poderá esta ser transferida, provisoriamente, para outro local por proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 3º- Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Previdência ou por deliberação do Plenário.

Art. 3º- A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º- A função legislativa consiste na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, bem como a apreciação de medidas provisórias.

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreende:

I - Apreciação das Contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

2 - Acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

3 - Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º - A função de controle é de caráter político administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Auxiliares Direto do Prefeito, Mesa do Legislativo e Vereadores.

§ 4º - A função de Assessoramento consiste em sugerir

medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 4º - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 20 de Janeiro a 20 de Dezembro.

Parágrafo Único - No último ano da Legislatura as reuniões ordinárias serão prorrogadas até 31 de Dezembro.

CAPÍTULO II **DA INSTALAÇÃO**

Art. 5º - A Câmara Municipal instalar-se-á em primeiro de Janeiro do ano Subsequente às eleições, em sessão preparatória e solene, sob a presidência do mais votado dentre os presentes no Edifício da Câmara Municipal, salvo deliberação em contrário pelo plenário, que ocorrerá independente de convocação e número dos Vereadores eleitos e diplomados, na forma da Lei.

§ 1º - Verificada a autenticidade dos diplomas o Presidente em exercício conforme especificados no Caput convida um dos Vereadores presentes para funcionar como secretário, até a formação da Mesa.

§ 2º - O Vereador mais idoso, dentre os presentes prestará o seguinte compromisso: **“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL, AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA E DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO AGUACOMPRIDENSE E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DE DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”**. Cada um dos Vereadores presentes confirmará o compromisso declarando: **“ASSIM PROMETO”**.

§ 3º - A assinatura aposta na ata ou seu termo completa o compromisso e a posse.

§ 4º - Ao Vereador que presidir à reunião preparatória de instalação da Câmara compete conhecer da renúncia do mandato solicitada no transcurso dessa reunião e convocar o suplente.

§ 5º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara pela maioria absoluta de seus membros.

§ 6º - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 7º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 8º - Empossada a Mesa, cessa o desempenho legal do Presidente da Sessão de Instalação da Câmara Municipal.

§ 9º - Ainda na Sessão Solene, o Presidente empossado ou o Presidente da Sessão de Instalação, caso não tenha sido eleita a Mesa da Câmara, convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestarem o compromisso a que se refere o § 2º deste artigo e os declara empossados.

§ 10 - Se, decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 11 - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, serão sucessivamente, chamados ao exercício das funções, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário da Câmara Municipal.

§ 12 - No ato da posse, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores farão declaração de bens, registrada no cartório de Registro de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando da ata e seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse.

§ 13 - Ao término do mandato, a declaração, referida no parágrafo anterior, deverá ser atualizada, sob pena de responsabilidade e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.

Art. 6º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas na secretaria da Câmara, 24 (vinte e quatro) horas antes da Sessão Preparatória e Solene, referida no artigo anterior.

Art. 7º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes. Da mesma forma proceder-se-á com relação à declaração de bens.

Art. 8º - Na Sessão Preparatória e Solene de Instalação da Câmara e posse dos eleitos, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA MESA DA CÂMARA
SEÇÃO I

DA FORMAÇÃO DA MESA E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Parágrafo Único - Haverá um suplente do Secretário que somente se considerará integrante da Mesa quando em efetivo exercício.

Art. 10 - A eleição da Mesa da Câmara Municipal far-se-á anualmente, imediatamente após a posse no primeiro ano e a partir do primeiro ano, sempre na última sessão legislativa ordinária, anual, por voto secreto, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, observadas as normas deste processo e mais as seguintes formalidades.

I - Chamada para comprovação da presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - Cédula impressa ou datilografada, contendo cada uma o nome do candidato e o respectivo cargo;

III - Invalidação da cédula que não atenda o disposto no item anterior;

IV - Comprovação dos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara para a eleição dos cargos da Mesa;

V - Realização do segundo escrutínio, se não atendido o item anterior, decidindo-se a eleição por maioria simples;

VI - Em caso de empate, no segundo escrutínio, considera-se eleito o candidato mais votado nas eleições municipais;

VII - Proclamação pelo Presidente dos eleitos;

VIII - Posse dos eleitos.

§ 1º - A votação dar-se-á por chapas registradas na secretaria da Câmara, com antecedência máxima de 72 (setenta e duas) horas, vedada a eleição separada de membros da Mesa, exceto para preenchimento de vaga.

§ 2º - Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e estarão em exercício em 1º de Janeiro do ano subsequente.

Art. 11 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - Extinguir-se mandato político do respectivo ocupante ou se este o perder;

II - Licenciarse o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 dias;

III - Houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;

IV - Afastamento do cargo que ocupa na Mesa, por tempo indeterminado;

V - For o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 12 - Nos casos dos incisos III e IV do artigo anterior, o

titular do cargo que ocupa na Mesa, será feito mediante justificaco escrita e apresentado ao Plenrio.

Art. 13 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, assumir na mesma reunio Legislativa, os substitutos legais, nos termos do artigo 37 da Constituio Municipal.

Art. 14 - A destituico de membro efetivo da Mesa somente poder ocorrer quando comprovadamente ineficiente, faltoso, omisso ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilcitos, dependendo de deliberao do Plenrio pelo voto de 2/3 (dois teros) dos membros da Cmara, acolhendo a representao de qualquer Vereador.

Art. 15 - Se ocorrer vaga em cargo da Mesa, cujo preenchimento implique na reconduo de quem preencheu o mesmo cargo no perodo anterior, haver eleies suplementares na primeira sesso ordinria seguinte quela na qual se verificar a vaga, observado o disposto no artigo 10.

SEO II. **DA COMPETNCIA DA MESA**

Art. 16 - A Mesa  o rgo diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Cmara.

Art. 17 - Compete  Mesa da Cmara, privativamente, em colegiado, dentre outras atribuices.

I - dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providncias necessrias  sua regularidade;

II - promulgar as Emendas  Constituio Municipal;

III - propor ao Plenrio Projetos de Resoluo que criem, transformem, extingam cargos, empregos ou funes da Cmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remuneraes iniciais;

IV - propor os Projetos de Resoluo e Decreto Legislativo que fixem ou atualizem a remunerao do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Constituio Municipal;

V - Propor Projetos de Resoluo dispondo sobre o regulamento geral da secretaria da Cmara, sua organizao, seu funcionamento e sua fiscalizao, bem como suas aplicaes;

VI - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, aps a aprovao do Plenrio, a proposta parcial do oramento da Cmara, at 31 de Agosto de cada ano, para ser includa na proposta geral do Municpio, prevalecendo, na hiptese da no aprovao pelo Plenrio, a proposta elaborada pela Mesa;

VII - Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofcio ou por provocao de qualquer Membro da Cmara, nos casos previstos na Constituio Municipal, assegurada ampla defesa;

VIII - Representar, em nome da Cmara, junto aos Poderes da

União, do Estado e do Distrito Federal;

IX - Apresentar Projeto de Lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

X - Proceder à redação final dos Projetos de Resolução e Decreto Legislativo;

XI - Receber ou recusar as proposições apresentadas, se a observância das disposições regimentais;

XII - Propor os Projetos de Resolução e dos Decretos Legislativos concessivos de licença e afastamentos ao Prefeito e Vereadores;

XIII - Deliberar sobre a mudança temporária da sede da Câmara;

XIV - Deliberar sobre a convocação de sessões extraordinárias na Câmara;

XV - Assinar proposições de Lei destinadas à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

XVI - Devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo do caixa existente na Câmara ao final do exercício;

XVII - Enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

XVIII – assinar documentos necessários para abertura e movimentação de conta corrente junto a instituições financeiras, bem como requisição de talonário de cheques e cheques;

XIX – O Presidente ou o Vice Presidente assinam sempre em conjunto com o 1º Secretário ou o Segundo Secretário.

Art. 18 - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

§ 1º - A recusa injustificada de assinatura aos Atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 2º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar as proposições de lei destinadas à sanção.

Art. 19 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificada a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a presidência o suplente de secretário e, se também não houver comparecido, fa-lo-á o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer um dos demais Vereadores para as funções de secretário “Ad hoc”.

Art. 20 - A Mesa reunir-se, independentemente do plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objetos de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 21 - A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal e responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem.

Art. 22 - Compete ao Presidente, além de outras atribuições:

I - Como Chefe do Poder Legislativo:

a - Representar a Câmara em juízo e perante autoridades constituídas;

b - Deferir o compromisso e dar posse a Vereador;

c - Promulgar as Leis não sancionadas nem vetadas pelo Prefeito, no prazo legal;

d - Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos da Câmara;

e - Promulgar as Leis vetadas pelo Prefeito e não sancionadas, e que haja sido confirmadas pela Câmara;

f - Encaminhar ao Prefeito as proposições decididas pela Câmara ou que necessitam de informações;

g - Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria;

h - Assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;

i - Apresentar relatórios dos trabalhos da Câmara no fim de cada Sessão Legislativa;

j - Realizar audiências pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

l - Encaminhar ao Prefeito a Prestação de Contas da Câmara do exercício anterior até o dia quinze de fevereiro de cada ano;

m - Prestar contas anualmente de sua administração;

n - Superintender os serviços da secretaria da Câmara, autorizando as despesas dentro dos limites do orçamento;

o - Nomear, promover, suspender, demitir, aposentar os funcionários da Câmara e a eles conceder licença;

p - Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir o direito das partes;

q - Requisitar ao Prefeito as verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo e as importâncias relativas aos créditos adicionais;

r - Interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente às quotas mensais de despesa autorizada;

s - Apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

t - Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do plenário, e expedir Decreto

Legislativo de perda do mandato;

u - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

v - Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

x - Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

z - Manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força necessária para esse fim.

II. - Quando as Sessões:

a - convocar sessões;

b - convocar sessões extraordinária nos casos previstos no Art. 51 e seus parágrafos da Constituição Municipal;

c - comunicar, sob pena de responsabilidade, a cada Vereador, por escrito a convocação para sessões extraordinárias, além de publicar Edital no edifício da Câmara Municipal obedecendo os prazos previstos;

d - Abrir, presidir e encerrar a sessão;

e - Dirigir os trabalhos na sessão e manter a ordem, observando e fazendo observar as leis, as resoluções e o Regimento Interno;

f - Suspender ou levantar a sessão, quando for necessário, bem como prorrogá-la, e de ofício;

g - Mandar ler a ata e assiná-la, depois de aprovada;

h - Mandar ler o Expediente;

i - Conceder a palavra aos Vereadores não permitindo discurso paralelo e eventuais incidentes estranhos ao assunto que for tratado;

j - Prorrogar o prazo do orador inscrito;

l - Advertir o orador, quando faltar a consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros;

m - Ordenar a confecção de avulsos;

n - Estabelecer o objeto da discussão e o ponto sobre o qual deva recair a votação;

o - Submeter à discussão e votação a matéria em pauta;

p - Anunciar o resultado das votações e proceder a sua verificação, quando requerida;

q - Organizar o Ordem do Dia da sessão seguinte, podendo retirar a matéria da pauta, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão;

r - Mandar proceder à chamada dos Vereadores e à leitura da Ordem do Dia seguinte;

s - Interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;

t - Decidir as questões de ordem;

u - Designar o Secretário ad hoc da Mesa na ausência ou impedimento do titular e do suplente, bem como os escrutinadores, na votação secreta;

III - Quanto às Proposições:

a - Distribuir proposições e documentos às Comissões;

b - Deferir os requerimentos submetidos à sua apreciação;

c - Determinar, o requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais;

d - Determinar a devolução ao Prefeito, quando por esta solicitada, de projeto de sua iniciativa com prazo de apreciação fixado;

e - Determinar o arquivamento ou a retirada da pauta de projeto de lei oriundo do Poder Executivo, quando por ele solicitado;

f - Recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial ou manifestantes ilegais;

g - Determinar o arquivamento e o desarquivamento de proposição;

h - Retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;

i - Observar e fazer observar os prazos regimentais;

j - Solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;

i - Determinar a redação final das proposições.

IV - Quanto às Comissões:

a - Nomear as Comissões Permanentes e Temporárias eleitas;

b - Designar, em caso de falta ou impedimento os substitutos dos Membros das Comissões;

c - Decidir, em grau de recurso, questão de ordem resolvida pelos Presidentes de Comissão;

d - Despachar às Comissões as proposições sujeitas a exame.

V - Quanto as Publicações:

a - Fazer publicar as resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis promulgadas e os atos legislativos;

b - Não permitir a publicação de pronunciamentos contrários à ordem pública.

VI - O Presidente da Câmara poderá delegar funções administrativas aos outros membros da Mesa. Tal delegação deverá constar em ata da reunião dos Membros da Mesa.

a - Esta reunião deverá ser feita antes do início de cada período legislativo.

Parágrafo Único - Para a abertura das sessões da Câmara, o Presidente usará sempre a seguinte fórmula invocatória: **“EM NOME DE DEUS E DO POVO DE ÁGUA COMPRIDA, HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, DECLARO ABERTA A SESSÃO”**.

Art. 23 - O Presidente da Câmara vota nos casos de escrutínio secreto, desempate, nas hipóteses em que é exigível o quorum de dois

terços, e ainda nas eleições e destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei, nos termos do artigo 49 e seus incisos e parágrafos da Constituição Municipal.

Parágrafo Único - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 24 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 25 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, fica impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 26 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixa de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de Membro da Mesa.

Art. 27 - Compete ao Secretário:

I - Organizar o expediente e a Ordem do Dia;

II - Fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a Sessão e

nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - Ler a Ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - Redigir as Atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

V - Gerir as correspondências da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

VI - Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

CAPÍTULO II **DO PLENÁRIO**

Art. 28 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força

maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - Quorum é o número determinado na Constituição Municipal e neste Regimento Interno para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 29 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - Elaborar leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II - Discutir e votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias;

III - Apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - Autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a - Abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b - Operações de crédito;

c - Aquisição onerosa de bens imóveis;

d - Alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e - Concessão e permissão de serviço público;

f - Concessão de direito real de uso de bens municipais;

g - Participação em consórcios intermunicipais;

h - Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

V - Expedir Decretos Legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a - Perda de Mandato de Vereador;

b - Aprovação ou rejeição das Contas do Município;

c - Concessão de licença do Prefeito nos casos previstos em lei;

d - Consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a quinze dias;

e - Atribuição de título de cidadão honorário e outras condecorações, previstas em lei, a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

f - Fixação ou atualização da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito.

VI - Expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

- a - Alteração de Regimento Interno;
 - b - Destituição de Membro da Mesa;
 - c - Concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
 - d - Julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Constituição Municipal ou neste Regimento Interno;
 - e - Constituição de Comissões Especiais;
 - f - Fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores.
- VII - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração quando delas careça;
- VIII - Convocar o Prefeito ou seus Auxiliares Diretos, para explicações perante o Plenário sobre matéria sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim exigir o interesse público;
- IX - Eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus Membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;
- X - Autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de Sessões da Câmara;
- XI - Dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;
- XII - Autorizar a utilização do Recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for de interesse público.

CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - As Comissões da Câmara Municipal são:

- I - Permanentes, as que subsistem nas legislaturas;
- II - Temporárias, as que se extinguem com o término da legislatura ou antes dele, se atingido o fim para que foram criadas ou findo o prazo estipulado para o seu funcionamento.

Art. 31 - Os Membros das Comissões são designados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares, observada, tanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

§ 1º - O número de suplentes nas Comissões Permanentes é igual ao de efetivos.

§ 2º - O Membro efetivo será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo suplente de seu partido.

Art. 32 - Não havendo acordo, procede-se a escolha dos Membros das Comissões Permanentes por eleição na Câmara, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º - Procede-se a tantos escrutínios quanto forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada

Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considera-se eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições será considerado eleito o mais votado na última eleição Municipal.

Art. 33 - A votação para constituição de cada uma das Comissões permanentes se fará por escrutínio secreto, em cédulas separadas, impressas, datilografadas ou manuscritas, com a indicação do nome votado.

Art. 34 - Com exceção do Presidente, os demais membros da Mesa poderão fazer parte das comissões permanentes.

§ 1º - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da presidência, nos casos de impedimento e licenças do Presidente, terá como substituto seu suplente na Comissão permanente a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

§ 2º - As substituições dos Membros das Comissões nos casos de impedimento ou renúncia, serão apenas para completar o biênio do mandato.

Art. 35 - Às Comissões, em razão da finalidade de sua constituição, cabe:

I - Apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer;

II - Iniciar o processo legislativo;

III - Realizar Inquérito

IV - Realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

V - Convocar auxiliares do Prefeito, dirigente de entidade da administração indireta ou outra autoridade municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre o assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada;

VI - Encaminhar, através da Mesa da Câmara, pedido escrito de informação ao Prefeito e seus auxiliares, diretor, a dirigente da administração indireta e outras autoridades municipais;

VII - Receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoal contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

VIII - Estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou encontros congêneres.

IX - Exercer a fiscalização e o controle dos atos a Administração Pública.

Parágrafo Único - As atribuições contidas nos incisos III, VI e IX não excluem a iniciativa concorrente de Vereador.

SEÇÃO II **DA DENOMINAÇÃO E COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES**

PERMANENTES

Art. 36 - São as seguintes as Comissões Permanentes:

- I - de Legislação, Justiça e Redação;
- II - de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;
- III - de Obras e Serviços Públicos;
- IV - de Educação, Saúde e Ação Social.

Art. 37 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógicos e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo e texto das proposições.

§ 1º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados a proposta Orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação

pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

Art. 38 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, sem prejuízo da competência específica das demais Comissões:

- I - Plano Plurianual;
- II - Diretrizes Orçamentárias;
- III - Proposta Orçamentária;
- IV - Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;
- V - Proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a Verba de Representação do Prefeito, Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 39 - À Comissão de Obras e Serviços Públicos compete manifestar-se em todos os Projetos e Matéria que versem sobre:

- I -Obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais;
- II - Atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares;
- III - Zoneamento urbano;
- IV - Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
- V - Meio Ambiente;
- VI - Defesa do Consumidor.

Art. 40 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Ação

Social opinar nas matérias e projetos referentes a:

I - Política e sistema educacional e recursos humanos e financeiros para a educação;

II - Política de desenvolvimento e proteção do patrimônio cultural do Município;

III - Promoção da educação física, do desporto e do lazer;

IV - Saúde, assistência médica, sanitária e hospitalar e saneamento básico;

V - Assistência social e previdenciária;

VI - Proteção à família, à criança, ao adolescente e ao idoso;

VII - Prevenção das deficiências física, sensorial, mental e integração social do portador de deficiência;

VIII - Política de desenvolvimento do turismo;

IX - Defesa dos Direitos Individuais e Coletivos;

X - Defesa dos Direitos Sociais;

XI - Apoio e Incentivo ao desenvolvimento da Organização Comunitária.

SEÇÃO III **DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS**

Art. 41 - As Comissões Temporárias são:

I - Especiais;

II - de Inquérito;

III - de Representação.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, o primeiro signatário do requerimento fará parte da Comissão, podendo, entretanto ser seu Presidente ou Relator.

§ 2º - Os Membros das Comissões temporárias elegerão seu Presidente, cabendo a este Solicitar Prorrogação de prazo ou duração, se necessário à complementação de seu objetivo.

Art. 42 - São Comissões especiais as constituídas para:

I - emitir parecer sobre:

a - proposta de emenda à Constituição Municipal;

b - veto à proposição de lei;

c - processo de perda de mandato de Vereador;

d - projeto concedendo título de cidadão honorário e outras homenagens previstas em lei.

II - proceder a estudo sobre matéria determinada;

III - desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário.

Parágrafo Único - As Comissões especiais são constituídas, também, para tomar as contas do Prefeito, quando não apresentadas em tempo hábil;

Art. 43 - A Comissão Especial compõe-se de três Membros, nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a Requerimento

fundamentado.

Art. 44 - A Comissão Especial de Inquérito é constituída com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 45 - As Comissões Especiais de Inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus Membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 46 - A Comissão Especial de Inquérito funcionará na sede da Câmara adotando, nos seus trabalhos, as normas constantes da Legislação vigente.

Art. 47 - A Comissão Especial de Inquérito concluirá seus trabalhos por Relatório Final, que deverá conter:

I - A exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - A exposição e análise das provas colhidas;

III - A conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

IV - A sugestão das medidas a serem tomadas, com a sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiveram competência para a adoção das providências reclamadas.

Parágrafo Único - Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relatório eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 48 - A Comissão de Representação será constituído de Ofício ou a Requerimento, para estar presente a atos em nome da Câmara Municipal.

§ 1º - A representação que implicar ônus para a Câmara Municipal somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária.

§ 2º - Quando a Câmara Municipal se fizer representar em conferências, reuniões, congressos ou simpósios, serão preferencialmente escolhidos para comporem a Comissão os Vereadores que se dispuserem apresentar trabalhos ou teses relativas ao ternário.

SEÇÃO IV **DAS VAGAS NAS COMISSÕES**

Art. 49 - Dá-se vaga, na Comissão, com a renúncia ou morte

do Vereador.

§ 1º - A renúncia de membro de Comissão é ato perfeito e acabado com a apresentação, ao seu Presidente, de comunicação que a formalize.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal, por indicação do Líder da Bancada, nomeará novo Membro para a Comissão.

SEÇÃO V **DOS PRESIDENTES DE COMISSÕES**

Art. 50 - Nos três dias seguintes à sua constituição, reunir-se-á a Comissão, sob presidência do mais idoso de seus membros, para eleger o Presidente, escolhido entre os membros efetivos.

Art. 51 - Ao Presidente da Comissão compete:

I - Dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;

II - Dar conhecimento à Comissão da matéria recebida;

III - Designar Relatores;

IV - Submeter a matéria a votos, terminada a discussão e proclamar o resultado;

V - Conceder "vista" de proposição a membro da Comissão;

VI - Solicitar ao Presidente da Câmara designação de substituto para o membro da Comissão, à falta de suplente;

VII - Resolver as questões de ordem.

Art. 52 - O Presidente pode funcionar como Relator e tem voto nas deliberações da Comissão.

Parágrafo Único - O autor da proposição não pode ser designado seu Relator, emitir voto, nem presidir a Comissão, quando da discussão e votação da matéria, sendo substituído pelo suplente.

SEÇÃO VI **DO PARECER E VOTO**

Art. 53 - Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita a seu exame.

§ 1º - O Parecer, escrito em termos explícitos, deve concluir pela aprovação ou rejeição da matéria.

§ 2º - O Parecer pode, excepcionalmente ser oral com exceção à proposta de emenda à Constituição Municipal.

Art. 54 - O Parecer de Comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que pode limitar-se à preliminar de inconstitucionalidade.

Art. 55 - O Parecer é composto de relatório, fundamentação e conclusão.

§ 1º - Cada proposição tem parecer independente, salvo em se

tratando da matérias anexadas, por serem idênticas ou semelhantes;

§ 2º - O Presidente da Câmara devolverá à Comissão para reexame, o parecer formulado em desacordo com as disposições deste artigo.

Art. 56 - Os Pareceres aprovados pelas Comissões, bem como os votos em separado, deverão ser lidos pelos relatores, nas sessões da Câmara, ou encaminhados diretamente à Mesa pelos Presidentes das Comissões.

Art. 57 - A simples oposição da assinatura no relatório, pelo membro da comissão, sem qualquer outra observação, implica total concordância do signatário à manifestação do relator.

Art. 58 - Os membros da Comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do relator, através do voto.

§ 1º - O voto pode ser favorável ou contrário e em separado.

§ 2º - O voto do relator, quando aprovado pela maioria da Comissão, constitui parecer e, quando rejeitado, torna-se voto vencido.

Art. 59 - A requerimento de Vereador, pode ser dispensado o parecer da Comissão para proposições apresentadas, exceto:

I - Projeto de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo;

II - Proposição que envolva dúvida quanto ao seu aspecto legal.

SEÇÃO VII **DAS REUNIÕES DE COMISSÃO**

Art. 60 - As Comissões Permanentes reúnem-se quando convocadas ordinária e extraordinariamente pelos respectivos Presidentes, de ofício, ou a requerimento da maioria dos seus membros efetivos.

§ 1º - As reuniões são públicas, salvo casos especiais, por deliberação da maioria, e não podem ser realizadas durante as sessões legislativas.

§ 2º - As reuniões ordinárias e extraordinárias são convocadas com um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo casos de absoluta urgência, a critério do seu Presidente, "ad referendum" da comissão.

§ 3º - As Comissões reúnem-se com a presença da maioria de seus membros, para estudar e emitir parecer sobre os assuntos que lhes tenham sido submetidos, na forma deste Regimento.

Art. 61 - É de sete dias o prazo para qualquer Comissão Permanente estudar e emitir parecer sobre as matérias que lhe tenha sido entregue, a contar da data do recebimento desta pelo seu Presidente.

§ 1º - Havendo divergência entre os membros das Comissões, todos os votos deverão ser lançados separadamente, depois de fundamentos.

§ 2º - Ao emitir seu voto, o membro de Comissão pode oferecer emenda, substitutivo, requerer diligência ou sugerir quaisquer outras

providências que julgar necessárias.

§ 3º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 4º - o prazo a que se refere está artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência.

§ 5º - Caso a Comissão não ofereça, no prazo estabelecido neste artigo o parecer respectivo, o Presidente da Câmara designará relator ad hoc para produzi-lo no prazo de cinco dias.

§ 6º - Se o término do prazo fixado neste artigo ocorrer durante o período de recesso da Câmara, o Presidente pode deferir o pedido de prorrogação para emissão de parecer ou voto, ou incluir a matéria na pauta de ordem do dia da primeira sessão.

Art. 62 - Qualquer Membro da Comissão pode requerer "vista", pelo prazo de um dia, dos processos já relatados, para manifestar-se sobre a matéria.

Art. 63 - Qualquer Membro de Comissão pode pedir por intermédio do Presidente da Câmara, informação ao Prefeito, bem como requisitar documento ou cópia dele, sendo-lhe ainda, facultado requerer o comparecimento, às reuniões da Comissão, de Técnico ou de Auxiliares diretos do Prefeito.

§ 1º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 61 até o máximo de trinta dias, findo o qual deverá a comissão exarar o seu parecer.

Art. 64 - Considerar-se-á rejeitado o projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de pelo menos duas Comissões da Casa, a que for distribuído, determinado o Presidente da Câmara, de ofício, o seu arquivamento.

Art. 65 - Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á verbalmente, indicando, obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do plenário, sem discussão, o pronunciamento da Comissão versará no caso, exclusivamente, sobre a questão formulada.

SEÇÃO VIII **DA REUNIÃO CONJUNTA DE COMISSÕES**

Art. 66 - Concordando os Presidentes das Comissões Permanentes podem reunir-se conjuntamente para opinarem sobre a proposição indicada.

Art. 67 - Dirigirá os trabalhos da reunião conjunta de Comissões, o Presidente mais idoso, substituído pelos outros Presidentes, na ordem decrescente de idade.

Parágrafo Único - Quando a Mesa participar de reunião, os trabalhos serão dirigidos pelo Presidente da Câmara, a quem caberá designar o relator da matéria, fixando-lhe o prazo, não superior a três dias, para a apresentação do parecer.

Art. 68 - À reunião conjunta de Comissões, aplicam-se as normas que disciplinam o funcionamento das Comissões.

Parágrafo Único - O Vereador que fizer parte de duas comissões reunidas terá direito de voto cumulativo.

TÍTULO III
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DIREITOS E DEVERES

Art. 69 - Os Vereadores são agentes políticos revestidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

Art. 70 - Os Vereadores são invioláveis no exercício de seu mandato, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 71 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

Art. 72 - São direitos do Vereador:

I - tomar parte em sessão da Câmara;

II - apresentar proposições, discuti-las e votá-las;

III - votar e ser votado;

IV - solicitar por intermédio da Mesa informações ao Prefeito sobre o fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;

V - fazer parte das Comissões da Câmara, na forma deste Regimento;

VI - falar, quando julgar preciso, solicitando previamente a palavra atendendo às normas regimentais;

VII - examinar ou requisitar, a todo tempo, qualquer documento da municipalidade ou existente nos arquivos da Câmara, o qual lhe será confiado por intermédio da Mesa;

VIII - utilizar-se dos diversos serviços da municipalidade, desde que para fins relacionados com o exercício do mandato;

IX - solicitar à autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa, as providências necessárias à garantia do exercício de seu mandato;

X - receber, mensalmente, a remuneração pelo exercício do

mandato;

XI - convocar sessão extraordinária, secreta, solene ou especial, na forma deste Regimento;

XII - solicitar licença, na forma e condições previstas na Constituição Municipal.

Art. 73 - São deveres do Vereador:

I - comparecer em traje adequado no dia, hora e local designados para a realização das sessões da Câmara, oferecendo justificativa à Mesa em caso de não comparecimento;

II - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

III - dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da Comissão a que pertencer;

IV - propor ou levar ao conhecimento da Câmara medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;

V - tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara;

VI - votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

VII - comportar-se em plenário com respeito, se, perturbar os trabalhos;

VIII - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra.

Art. 74 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em plenário;

III - cassação da palavra;

IV - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada pela maioria dos membros da Casa;

V - proposta de cassação de mandato, por infração prevista no artigo 41 da Constituição Municipal e neste Regimento.

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a intervenção policial necessária.

Art. 75 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b - aceitar cargos, emprego ou função no âmbito da

Administração Pública Direta e Indireta do Município, salvo mediante aprovação em concurso público, conforme estabelecido na Constituição Municipal.

II - Desde a Posse:

a - ocupar cargo, função ou emprego, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município, inclusive os de que sejam exoneráveis, "ad nutum", salvo se licenciar-se do exercício do mandato;

b - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c - ser proprietário, controlador ou diretor de uma empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso 1.

CAPÍTULO II **DAS VAGAS, LICENÇAS E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO.**

Art. 76 - As vagas, na Câmara, verificam-se:

I - por morte ou extinção de mandato;

II - por renúncia;

III - por perda ou cassação de mandato.

Art. 77 - extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo legal;

II - incidir nos impedimentos estabelecidos em lei para o exercício do mandato, ou não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração da extinção do mandato por via judicial.

Art. 78 - A renúncia de mandato dar-se-á mediante ofício dirigido à Mesa, trazendo a firma e letra reconhecida, produzindo seus efeitos, somente depois de lido o Expediente e publicado em órgão de imprensa local, independente de aprovação da Câmara.

Art. 79 - Perderá o mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das proibições do artigo 76 deste Regimento e do Artigo 40 da Constituição Municipal;

II - tenha procedimento que for declarado incompatível com o

decoro parlamentar e atentatório às instituições vigentes;

III - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V - fixar residência fora do Município;

VI - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1º - O Vereador se sujeita as proibições, incompatibilidade e perda de mandato, similares às aplicáveis ao Deputado Estadual, assegurando-lhe, no que couber, as imunidades previstas no Artigo 53 da Constituição Federal.

§ 2º - Ao Vereador será assegurada ampla defesa, o direito de recorrer em processo no qual seja acusado, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho motivados.

§ 3º - Nos casos mencionados no artigo anterior, seus parágrafos e itens, a perda de mandato será declarada pela Câmara Municipal, por voto secreto da maioria de seus membros, assegurada ampla defesa.

Art. 80 - Suspende-se o exercício do mandato de Vereador:

I - por motivo condenação criminal;

II - pela suspensão dos direitos políticos;

III - pela decretação judicial da prisão preventiva;

IV - pela imposição da prisão administrativa.

Art. 81 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - para ocupar cargo de auxiliar direto e imediato do Prefeito Municipal, nomeável e exonerável "ad nutum";

II - por motivo de doença;

III - para tratar de interesse particular, até cento e vinte dias, sem remuneração, não ultrapassando este prazo por sessão legislativa;

IV - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - Ao Vereador licenciado, nos termos dos incisos II e IV, deste artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento, a ser estabelecido, de auxílio doença e auxílio pessoal.

§ 2º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior, poderá ser fixado no curso da legislatura, não sendo computado para efeito de cálculo da remuneração do Vereador.

§ 3º - O Vereador licenciado, nos termos do inciso I, deste Artigo, poderá optar pela remuneração do mandato ou a do cargo que for nomeado.

Art. 82 - No caso de licença para tratamento de saúde, a Mesa solicitará a juntada de atestado médico, em que esteja fixado o prazo necessário ao tratamento.

§ 1º - A licença para tratamento de saúde poderá ser prorrogada, mediante a apresentação de novo atestado médico.

§ 2º - Se o estado de saúde de interessado não lhe permitir encaminhar o requerimento de licença ou de sua prorrogação, outro Vereador o fará.

Art. 83 - Independentemente de requerimento, considera-se como licença o não comparecimento, às sessões, de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 84 - Para afastar-se do território nacional em caráter particular e por menos de trinta dias, o Vereador deve dar prévia ciência à Câmara.

CAPÍTULO III **DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE**

Art. 85 - Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O Suplente convocado tomará posse no prazo máximo de quinze dias, prorrogáveis por prazo igual, quando os motivos forem aceitos pela Câmara, mediante deferimento.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Eleitoral, ou autoridade competente.

CAPÍTULO IV **DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES**

Art. 86 - A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Municipal determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, devendo ser atualizada pelo índice de inflação, com periodicidade estabelecida na Resolução fixadora.

Art. 87 - A remuneração é dividida em parte fixa e parte variável, sendo paga mensalmente.

§1º - A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e à participação nas votações.

§ 2º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 88 - A parte fixa da remuneração será paga a todos os Vereadores em exercício do seu mandato.

Parágrafo Único - Proporcional aos dias de exercício do mandato, à razão de trinta avos diários para o vereador suplente, quando convocado ao exercício do mandato.

Art. 89 - A parte variável da remuneração será:

I - Integral para o vereador.

a - que comparecer a todas as sessões ordinárias;

b - licenciado, na forma dos itens I,II e IV do artigo 81 ou que enquadrar no que dispõe o artigo 83;

II - proporcional, para o vereador não presente a todas as sessões ordinárias.

Parágrafo Único - A proporção, mencionada no item II do artigo, será obtida dividindo-se a remuneração variável pelo número de sessões ordinárias realizadas.

Art. 90 - É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo representação e gratificação, ressalvado o referente às sessões extraordinárias e os casos expressamente previstos em Lei.

Parágrafo Único - Não será, de qualquer modo, subvencionada viagem de vereador, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter representativo ou cultural, precedida de designação e prévia licença da Câmara.

Art. 91 - Serão remuneradas as sessões extraordinárias, até o máximo de quatro por mês.

Art. 92 - No caso de não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

CAPÍTULO V **DOS LÍDERES**

Art. 93 - A maioria, a minoria, as representações partidárias e blocos parlamentares, com número de membros igual ou superior a um terço da composição da Casa, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - Líder é o porta-voz de uma representação partidária, agindo como intermediador entre ela e os órgãos da Câmara e do Município.

§ 2º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 3º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 4º - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

§ 5º - Enquanto não for feita a indicação considera-se Líder e

Vice-Líder, respectivamente, o primeiro e o segundo vereador mais votado de cada bancada.

Art. 94 - No início de cada sessão legislativa, o Prefeito comunicará à Câmara, em ofício, o nome de seu Líder.

Art. 95 - Os Líderes, além de outras atribuições que lhes são conferidas neste Regimento Interno, devem indicar à Mesa os nomes dos vereadores para comporem as diversas comissões da Câmara dando a cada um o seu suplente.

Art. 96 - É facultado ao Líder, em qualquer momento da sessão, usar da palavra por tempo não superior a dez minutos, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse à Câmara, ou para responder a críticas dirigidas à representação a que pertencer, salvo quando se estiver procedendo à votação ou se houver orador na tribuna.

Art. 97 - A reunião de Líderes, para tratar de assunto e interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES E DO PROCESSO LEGISLATIVO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - Proposição é a matéria sujeita à aprovação da Câmara Municipal.

Art. 99 - São modalidades de proposição:

I - proposta de emenda à Constituição Municipal;

II - projeto;

a - de lei complementar;

b - de lei ordinária;

c - de resolução;

d - de decreto legislativo;

III - medidas provisórias;

IV - veto à proposição de lei;

V - substitutivo;

VI - emenda e subemenda;

VII - parecer;

VIII - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

IX - indicação;

X - requerimento;

XI - representação;

XII - moção;

XIII - recurso.

Art. 100 - O Presidente da Câmara só receberá proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar e em conformidade com este regimento.

Art. 101 - As proposições consistentes em projeto de lei, de

decreto legislativo, de resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

Art. 102 - Nenhuma proposição poder incluir matria estranha ao seu objeto.

Art. 103 - A proposição destinada a aprovar convnios, contratos e concesses dever vir instruída com a cpia do documento.

Art. 104 - Quando a proposição fizer referncia a uma lei, dever vir acompanhada do respectivo texto.

Art. 105 - No  permitido ao vereador apresentar proposição de interesse particular, seu ou de seus descendentes e parentes, por consanguinidade ou afinidade, at o primeiro grau, nem sobre ela emitir voto, devendo ausentar-se do plenrio no momento da votao.

Art. 106 - As proposições que no forem apreciadas at o trmino da legislatura sero arquivadas, salvo a prestao de contas do Prefeito, vetos  proposição de lei e os projetos de lei com prazo fixado para apreciao.

Pargrafo nico- Qualquer vereador pode requerer o desarquivamento de proposição e o reinicio da tramitao regimental com exceo daquelas de autoria do Executivo.

Art. 107 - A proposição desarquivada fica sujeita a nova tramitao, desde a fase inicial, no prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.

Art. 108 - A matria constante de projeto de lei, rejeitado ou com veto mantido, somente poder constituir objeto de novo projeto, na mesma sesso legislativa, por proposta da maioria absoluta dos membros da Cmara Municipal.

CAPÍTULO II
DAS PROPOSIÇÕES EM ESPCIE
SESSO I
DA PROPOSTA DE EMENDA  CONSTITUIO MUNICIPAL

Art. 109 - A Constituio Municipal pode ser emendada por proposta:

- I - de, no mnimo, um tero dos membros da Cmara Municipal;
- II - do prefeito municipal.

§ 1 - A proposta de emenda  Constituio Municipal ser votada em dois turnos, com interstcio mnimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, o voto favorvel de dois teros dos membros da Cmara Municipal.

§ 2 - A Constituio Municipal no poder ser emendada na vigncia de estado de stio ou interveno no municpio.

Art. 110 - Recebida, a proposta de emenda  Constituio Municipal ser numerada e publicada, permanecendo sobre a Mesa durante o prazo de trs dias, para receber emenda.

Parágrafo Único - A emenda à proposta será também subscrita por um terço dos membros da Câmara.

Art. 111 - Findo o prazo de apresentação de emenda, será a proposta enviada à Comissão Especial, para receber parecer, no prazo de sete dias, a contar da data de recebimento pelo Presidente.

Art. 112 - Aprovada em redação final, a emenda à Constituição Municipal será promulgada pela Mesa Diretora, no prazo de cinco dias, enviada à publicação e anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição Municipal.

SEÇÃO II **DO PROJETO**

Art. 113 - Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Constituição Municipal, a apresentação de projeto cabe:

- I - a vereador;
- II - a comissão permanente;
- III - a Mesa da Câmara;
- IV - ao prefeito;
- V - aos cidadãos.

Art. 114 - Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa, a iniciativa popular é exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do total de eleitores do Município.

Art. 115 - Nas Comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de que trata este artigo, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este houver indicado.

Art. 116 - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre:

- I - regime jurídico único dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
- V - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.

Parágrafo Único- Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito e de iniciativa popular não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvados, neste caso, o projeto de lei orçamentária.

Art. 117 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal a iniciativa de projetos que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de crédito suplementares ou

especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções e a fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único- Nos projetos de competência exclusiva da Câmara não serão admitidas emendas que aumente a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 118 - Todo projeto que entrar na Casa deverá ser protocolado, além de ter todas as peças do processo numeradas, incluindo a capa e rubrica do presidente em todas as páginas.

SUBSEÇÃO I **DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

Art. 119 - Recebido, o projeto será numerado, enviado à publicação e distribuído aos Vereadores para conhecimento e às comissões competentes para ser objeto de parecer, nos termos deste Regimento.

Parágrafo Único - No decorrer da discussão, poderão ser apresentadas emendas, que publicadas, serão encaminhadas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para receberem parecer.

Art. 120 - O projeto de lei deve ser redigido em artigos concisos, numerados e assinados por seu autor ou autores.

Parágrafo Único- Nenhum projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes ou antagônicas.

Art. 121 - Aprovado em discussão e votação únicas o projeto será despachado à comissão competente, a fim de receber parecer de redação final.

Art. 122 - O projeto de lei ordinária exige, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II **DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Art. 123 - O projeto de lei complementar será aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de tramitação do projeto de lei ordinária.

Art. 124 - Consideram-se lei complementar, entre outras matérias previstas na Constituição Municipal;

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificação;

III - Código de Posturas;

- IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V - Lei que instituiu o Regime Jurídico único dos Servidores Municipais;
- VI - O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- VII - Normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- VIII - qualquer outra codificação.

SUBSEÇÃO III

DO PROJETO DE RESOLUÇÃO E DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 125 - Os projetos de resolução são destinados a regular matérias da competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo.

Art. 126 - Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no artigo 30, V, deste Regimento.

Art. 127 - Aplicam-se aos projetos de resolução e decreto legislativo as disposições relativas aos projetos de lei ordinária.

Art. 128 - As resoluções e os decretos legislativos são promulgados pelo Presidente da Câmara e assinados, também, pelo Secretário, no prazo de quinze dias úteis, contados da data da aprovação da redação final do projeto.

Art. 129 - O Presidente da Câmara, no prazo previsto no artigo anterior, poderá impugnar motivadamente a resolução ou decreto legislativo ou parte deles, hipótese em que a matéria será devolvida a reexame do Plenário.

Art. 130 - A matéria não promulgada será incluída na ordem do dia da sessão imediata, devendo o Plenário deliberar em dez dias.

§ 1º - Esgotado o prazo estabelecido no artigo, sem deliberação, a matéria permanecerá na pauta da sessão imediatamente subsequente, sobrestadas as demais proposições, até a votação final, ressalvado o projeto de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência.

§ 2º - Se a impugnação não for mantida, a matéria será promulgada no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 131 - A resolução e o decreto legislativo aprovado e promulgados nos termos deste Regimento têm eficácia de lei ordinária.

SUBSEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE CIDADANIA HONORÁRIA, HONRA AO MÉRITO E MÉRITO DESPORTIVO.

Art. 132 - Os projetos concedendo Títulos de Cidadania Honorária, Diploma de Honra ao Mérito e Mérito Desportivo serão

apreciados em Plenário.

Art. 133 - A entrega de Título é feita em sessão solene na Câmara Municipal.

§ 1º - O prazo para o homenageado com Título Honorário se manifestar sobre quando pretende receber a honraria concedida é de dois meses prorrogáveis.

§ 2º - O silêncio do homenageado no prazo previsto será considerado como renúncia tácita.

§ 3º - Após comprovada a renúncia tácita, o agraciado terá direito apenas ao diploma sem solenidade.

SUBSEÇÃO V **DO PROJETO COM PRAZO DE APRECIÇÃO FIXADO** **PELO PREFEITO**

Art. 134 - O projeto de lei de iniciativa do Prefeito, por sua solicitação, deverá ser apreciado no prazo de até quarenta e cinco dias (Art. 64, § 2º C.F. e Art. 70 da Constituição Municipal).

§ 1º - Na falta de deliberação, dentro do prazo estipulado, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo conta-se a partir do recebimento pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 135 - Incluído o Projeto na Ordem do Dia, sem parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial para, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, opinar sobre o projeto e emenda se houver, procedendo à leitura em Plenário, caso em que se dispensa a distribuição e avulsos.

Art. 136 - O prazo de tramitação especial para os projetos de lei resultantes da iniciativa do Prefeito não ocorre no período em que a Câmara estiver em recesso.

SEÇÃO III **DA MEDIDA PROVISÓRIA**

Art. 137 - Somente em caso de calamidade pública, o Prefeito Municipal poderá adotar medida provisória, com força de lei, para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia desde

a edição, se não for convertida em lei, no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

SEÇÃO IV **DO VETO A PROPOSIÇÃO DE LEI**

Art. 138 - O veto total ou parcial, depois de lido no Pequeno Expediente e publicado, será distribuído à Comissão Especial nomeada pelo Presidente da Câmara para sobre ele emitir parecer, no prazo de dez dias, contados do despacho de distribuição.

§ 1º - Quando a Comissão Especial manifestar-se sobre o veto, produzirá com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou aceitação do mesmo.

§ 2º - O veto parcial abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, a Câmara Municipal sobre ele decidirá em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta.

§ 4º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvado o projeto e iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

§ 6º - Se dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 7º - Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

Art. 139 - Aplicam-se à apreciação do veto, no que couber, as disposições relativas à tramitação do projeto de lei ordinária.

SEÇÃO V **DO SUBSTITUTIVO, DA EMENDA E SUBEMENDA**

Art. 140 - Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão para substituir outra já apresentada sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único- Não é permitida a apresentação de mais de um substitutivo, pelo mesmo autor, ao mesmo projeto, sem prévia retirada ao anteriormente apresentado.

Art. 141 - Não será aceito substitutivo que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 142 - Não poderá ser apresentado substitutivo ao projeto de lei que já tenha sido aprovado em primeira discussão.

Art. 143 - O substitutivo deverá ser apresentado durante o pequeno expediente da sessão, não podendo, em hipótese alguma ser aceito durante a fase da ordem do dia.

Art. 144 - Recebido o substitutivo, o Presidente o encaminhará, juntamente com o projeto original, à comissão competente para o devido parecer.

Art. 145 - O substitutivo será discutido e votado preferencialmente, em lugar do projeto original, que ficará prejudicado se o substitutivo for aprovado. Se este for rejeitado, terá prosseguimento a discussão do projeto original.

Art. 146 - Emenda é a proposição como acessória de outra e poderá ser:

I - supressiva, a que manda suprimir qualquer parte de uma proposição;

II - substitutiva, a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto;

III - aditiva, a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto;

IV - modificativa, a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso ou alínea sem alterar a sua substância.

Parágrafo Único - A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

Art. 147 - Aplica-se às emendas e subemendas o disposto no artigo 141 deste Regimento.

Art. 148 - As emendas e subemendas poderão ser apresentadas em qualquer fase da discussão, observado o disposto no artigo 143 deste Regimento.

Art. 149 - Antes de serem submetidas à apreciação do plenário, as emendas e subemendas serão obrigatoriamente remetidas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação que opinará sobre o seu aspecto legal e regimental.

Parágrafo Único - O projeto que receber emendas ou subemendas terá sua tramitação interrompida até que se cumpra o disposto neste artigo.

Art. 150 - Aprovadas as emendas e subemendas, o projeto será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com nova redação ou redação final, conforme tenha ocorrido a aprovação das emendas ou subemendas em primeira ou segunda discussão, ou ainda, em discussão única, respectivamente.

Parágrafo Único - As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

Art. 151 - O Prefeito poderá propor, através de ofício, alterações a projetos de sua iniciativa, as quais terão tramitação idêntica a dos substitutivos ou emendas.

SEÇÃO VI

INDICAÇÃO, REQUERIMENTO, REPRESENTAÇÃO E MOÇÃO

Art. 152 - O Vereador pode provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer uma de suas comissões, sob determinado assunto formulando por escrito, em termos explícitos, forma sintética e linguagem parlamentar: indicações, requerimentos, representações e moções.

Parágrafo Único - As proposições, sempre escritas e assinadas, são formuladas por Vereadores, durante o expediente e, quando rejeitadas pela Câmara, não podem ser encaminhadas em nome de Vereador ou bancada, devendo ser arquivadas.

Art. 153 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

§ 1º - As indicações serão lidas no pequeno expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

§ 2º - Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após aprovação do Plenário.

Art. 154 - Representação é exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único - Para efeitos Regimentais, equipara-se à Representação a denúncia contra Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Art. 155 - Moção é qualquer proposta que expressa o pensamento da Câmara em face de acontecimento submetido à sua apreciação.

Art. 156 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, protestando ou repudiando.

Art. 157 - Subscrita, no mínimo, por um terço dos Vereadores, a moção, depois de lida, será discutida, independentemente de parecer de Comissão, para ser apreciada em votação única.

Art. 158 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sob qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único - Quanto à competência para decidi-los, os Requerimentos são de duas espécies:

- 1-Sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- 2 - Sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 159 - Serão alçada do Presidente da Câmara e verbais os Requerimentos que solicitem:

- I- a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;

- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - Verificação de presença ou de votação;
- VII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;
- VIII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;
- IX - declaração de voto;
- X - a posse de vereador;
- XI - retificação da ata;
- XII - inserção de declaração de voto em ata;
- XIII - a discussão por partes;
- XIV - a votação por partes ou número todo;
- XV - a prorrogação de prazos para o orador concluir seu discurso;
- XVI - interrupção da sessão para receber personalidade de relevo;
- XVII - a designação de substituto a membro de comissão, na ausência do suplente ou o preenchimento de vaga.

Art. 160 - Serão de alçada do Presidente da Câmara e escritos os requerimentos que solicitem;

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II - audiência de comissão, quando pedido for apresentado por outra;
- III - designação de Relator Especial nos casos previstos neste Regimento;
- IV - juntada ou desentranhamento de documento;
- V - informações, em caráter oficial sobre atos da Mesa da Presidência ou da Câmara;
- VI - votos de pesar por falecimento;
- VII - Constituição de Comissão de Representação.

Parágrafo Único - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

Art. 161 - Serão de alçada do Plenário, verbais e votados, sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão;
- II - destaque de matéria para votação;
- III - encerramento de discussão.

Art. 162 - Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - votos de louvor e congratulações;
- II - audiência de Comissão para assuntos em pauta;
- III - inserção de documentos em ata;
- IV - adiamento de discussão e votação de proposição;

- V - retirada de proposições, já submetidas à discussão pelo Plenário;
- VI - licença de vereador;
- VII - informações solicitadas ao Prefeito, às entidades públicas ou particulares;
- VIII - Comissão de Inquérito e Especial;
- IX - a preferência, na discussão ou votação, de uma proposição sobre outra da mesma matéria;
- X - a votação destacada de emenda, artigo ou parágrafo;
- XI - o comparecimento à Câmara, do Prefeito, ou de seus auxiliares diretos;
- XII - o sobrestamento de proposição;
- XIII - convocação de sessão extraordinária, solene e secreta.
- § 1º - O requerimento do item XI e o de convocação de sessão secreta só serão aprovados, se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta da Câmara.
- § 2º - Os requerimentos, citados nos itens I a VI, deste artigo, serão votados na mesma sessão em que forem apresentados.
- § 3º - Os requerimentos de que tratam os itens VII e VIII serão discutidos e votados na Ordem do Dia seguinte à sua apresentação, exceto quando em regime de urgência, caso em que serão votados na mesma sessão.
- § 4º - Os requerimentos que solicitem regime de urgência, adiamento ou vista de proposições serão apresentados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e votados na mesma sessão.
- § 5º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por maioria dos membros da Câmara.
- § 6º - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes de representação partidária ou blocos parlamentares.

SEÇÃO VII **DOS RECURSOS**

Art. 163 - Os recursos contra os atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de sete dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou negando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e

votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a realizar-se após a sua publicação.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente sob pena de sujeitar-se ao processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO III **DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO**

Art. 164 - As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara, em sessão, e, excepcionalmente, em casos urgentes, na Secretaria Administrativa.

Parágrafo Único - As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

Art. 165 - A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

I - quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

II - quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

III - quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;

IV - quando de autoria do Prefeito, por ofício subscrito pelo Chefe do Executivo, não podendo ser recusado;

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciativa a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem quorum para apresentação, não poderão ser retiradas após seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

Art. 166 - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único – O Vereador, autor de proposição arquivada na forma deste artigo, poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

CAPÍTULO IV **DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 167 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - urgência especial;
- II - urgência simples;
- III - ordinária.

Art. 168 - A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 169 - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

§ 2º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 170 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que dispunha o Legislativo para apreciá-la;

II - Os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das três últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoados duas terças partes do prazo para sua apreciação;

IV - a medida provisória, quando escoados duas terças partes do prazo para sua apreciação.

Art. 171 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas em regime de urgência especial ou ao regime de

urgência simples.

TÍTULO V
DAS SESSÕES DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 172 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º- Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, afixar-se-ão a pauta e o resumo dos trabalhos na sua sede.

§ 2º- Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;
- V - atenda às determinações do Presidente.

§ 3º- O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 173 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente às primeiras e terceiras quintas-feiras de cada mês, com duração de quatro horas, das dezenove até as vinte e três horas.

§ 1º- Se a primeira ou terceira quinta-feira recair em feriado, a sessão realizar-se-á no dia útil anterior.

§ 2º- A prorrogação das sessões ordinárias poderão ser determinadas pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a quinze minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 3º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 174 - As Sessões Extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matéria altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do Artigo 178 deste Regimento.

§ 2º - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no Artigo 173 e parágrafos, no que couber.

Art. 175 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão realizar-se em

qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 176 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 177 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistente as que se realizarem em outro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo Único - Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

Art. 178 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Constituição Municipal e no Artigo 4º deste Regimento Interno.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º - Na Sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 179 - A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, à sessão, pelo menos um terço dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 180 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º - A convite da presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 181 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na Ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de um terço dos Vereadores.

§ 3º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na próxima sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II **DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

Art. 182 - As sessões ordinárias compõem de três partes, a saber:

I - Pequeno Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Grande Expediente.

Art. 183 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

§ 1º - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará quinze minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou ad hoc, com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida, prejudicada a realização da sessão.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Pequeno Expediente, passando-se, imediatamente, após a leitura da ata e de expedientes à fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 3º - As matérias constantes do Pequeno Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de quorum legal, ficarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.

SEÇÃO I **DA ORDEM DOS TRABALHOS**

Art. 184 - A sessão pública ordinária desenvolve-se do seguinte modo:

I - Primeira Parte - Pequeno Expediente, com duração de uma hora e trinta minutos;

a - leitura e aprovação da ata da sessão anterior;

b - leitura de correspondências;

c - leitura, discussão e votação de pareceres e de requerimentos e moções;

d - apresentação de proposições;

e - oradores inscritos;

II - Segunda Parte - Ordem do Dia, com duração de uma hora e trinta minutos:

1 - discussão e votação de:

a - proposta de emenda à Constituição Municipal;

b - pareceres de redação final;

c - proposições vetadas;

d - projetos.

III - Terceira Parte- Grande Expediente, com duração de uma hora.

§ 1º- O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, poderá destinar a primeira parte da sessão ordinária para receber personalidade de relevo.

§ 2º- Esgotada a matéria destinada a uma parte ou findo o prazo de sua duração passar-se-á à parte subsequente.

SUBSEÇÃO I **DO PEQUENO EXPEDIENTE**

Art. 185 - Abertos os trabalhos, o Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior.

§ 1º- Para retificar a ata, o Vereador poderá falar uma vez, pelo prazo de cinco minutos, cabendo ao Secretário prestar os esclarecimentos que entender convenientes.

§ 2º - A retificação tida por procedente será consignada na ata seguinte, mediante apresentação de adendo pelo Vereador.

Art. 186 - Aprovada a ata, o Secretário lerá, na íntegra, os ofícios das altas autoridades e, em resumo, as demais correspondências enviadas à Câmara.

Art. 187 - Cumprido o disposto no artigo anterior passar-se-á à leitura, discussão e votação dos pareceres, requerimentos e moções, à apresentação de proposições e a concessão da palavra aos oradores inscritos.

§ 1º - Para apresentar proposição, falar sobre assunto de interesse geral, fazer comunicação ou acontecimento relevante ou de falecimento de pessoa de notoriedade, terá o Vereador previamente inscrito o prazo de dez minutos.

§ 2º - O Vereador poderá fazer comunicações por escrito, bem como encaminhar à Mesa as proposições que não tiverem sido lidas.

SUBSEÇÃO II **DA ORDEM DO DIA**

Art. 188 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 189 - O Presidente da Câmara organizará e enunciará a Ordem do Dia da sessão seguinte, que será convocada antes de encerrados os

trabalhos.

Art. 190 - A Ordem do Dia é impressa e distribuída antes da sessão.

SUBSEÇÃO III **DO GRANDE EXPEDIENTE**

Art. 191 - Após a Ordem do Dia, será dada a palavra aos Vereadores inscritos para o Grande Expediente.

Art. 192 - É de dez minutos o tempo de que dispõe o orador para pronunciar o seu discurso.

§ 1º - É de seis o número de inscritos que ocuparão o Grande Expediente em cada sessão.

§ 2º - Pode o Presidente, a requerimento do orador desde que não haja outro inscrito ou, havendo, com a anuência deste, prorrogar-lhe o prazo pelo tempo necessário à conclusão de seu discurso, até completar-se o horário do Grande Expediente.

§ 3º - Qualquer Vereador inscrito para o Grande Expediente poderá ceder seu tempo para um outro Vereador usar da palavra.

Art. 193 - A inscrição de oradores é feita na Secretaria da Câmara, com antecedência de vinte e quatro horas.

SUBSEÇÃO IV **A EXPLICITAÇÃO PESSOAL**

Art. 194 - Em discurso não excedente a dez minutos, o Vereador poderá explicitar o sentido de palavras por ele proferidas, ou contidas em seus votos, às quais não se tenha dado adequada interpretação.

Parágrafo Único – Conceder-se-á a palavra para explicitação pessoal após a Ordem do Dia.

CAPÍTULO III **DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

Art. 195 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista no art. 51 da Constituição Municipal mediante comunicação escrita aos Vereadores, a afixação de edital, no átrio do edifício da Câmara.

Parágrafo Único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 196 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se limitará à matéria objeto de convocação.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV **DAS SESSÕES SOLENES**

Art. 197 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a sua finalidade.

§ 1º- Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º- Não haverá tempo predeterminado para o encerramento da sessão solene.

§ 3º- Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI **DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES** **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** **SEÇÃO I** **DA PREJUDICABILIDADE**

Art. 198 - Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicados e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

SESSÃO II **DO DESTAQUE**

Art. 199 - destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O destaque deve ser requerido por vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SEÇÃO III **DA PREFERÊNCIA**

Art. 200 - A preferência entre as proposições, para discussão e votação, obedecerá à ordem seguinte, que poderá ser alterada por deliberação do Plenário:

- I - proposta de emenda à Constituição Municipal;
- II - projeto de lei do plano plurianual;
- III - projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - projeto de lei do orçamento e de abertura de crédito;
- V - projeto sob o regime de urgência;
- VI - veto à matéria devolvida ao Plenário;
- VII - projeto de lei complementar;
- VIII - projeto de lei ordinária;
- IX - projeto de decreto legislativo e resolução.

Art. 201 - A proposição com discussão encerrada terá preferência para votação.

Art. 202 - Entre proposições da mesma espécie, terá preferência na discussão aquela que a tiver iniciada.

Art. 203 - A preferência de um projeto sobre outro constante da mesma ordem do dia será requerida antes de iniciada a apreciação da pauta.

SESSÃO IV **DO PEDIDO DE VISTA**

Art. 204 - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo Único - O requerimento de visto deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SEÇÃO V **DO ADIAMENTO**

Art. 205 - O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da ordem do dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º- A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º- Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º- Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II **DAS DISCUSSÕES**

Art. 206 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

I - com interstício mínimo de dez dias, a proposta de emenda à Constituição Municipal;

II - com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles, os projetos de resolução relativos à criação de cargos na Secretaria da Câmara;

III - o projeto de lei orçamentária;

IV - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

V - o projeto de lei complementar.

§ 2º - Terão discussão e votação única todas as demais proposições.

Art. 207 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-ão o projeto em bloco.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentária e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 208 - Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates, em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 209 - Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com a dispensa de parecer.

Art. 210 - Em nenhuma hipótese e segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 211 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 212 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem

cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, nesse caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou senhoria.

Art. 213 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

V - atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 214 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou do projeto;

II - ao relator de qualquer Comissão;

III - ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo Único - Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SEÇÃO I **DOS APARTES**

Art. 215 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que falta pela ordem em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

SEÇÃO II **DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES**

Art. 216 - O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - vinte minutos, com apartes:

a - vetos;

b - projetos.

II - quinze minutos com apartes:

a - pareceres;

b - redação final;

c - requerimentos;

d - acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores.

§ 1º - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de trinta minutos cada um, nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores o denunciado terá o prazo de duas horas para defesa.

§ 2º - Na discussão de matéria constantes da Ordem do Dia, será permitida a sessão de tempo os oradores.

SEÇÃO III. **DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA** **DISCUSSÃO**

Art. 217 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois Vereadores;

§ 2º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado no mínimo mais três Vereadores.

Art. 218 - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por dois terços dos Vereadores.

CAPÍTULO III **DAS DELIBERAÇÕES** **SEÇÃO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 219 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria dos membros da Câmara.

§ 3º - Aplica-se as matérias sujeitas à votação no Pequeno Expediente o disposto no presente artigo.

§ 4º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 220 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

§ 2º - O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 221 - Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

Art. 222 - Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SEÇÃO II **DO QUORUM DE APROVAÇÃO**

Art. 223 - Só pelo voto de dois terços de seus membros, pode a Câmara Municipal:

I - aprovar emendas à Constituição Municipal;

II - recusar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município.

III - autorizar referendo ou plebiscito;

IV - conceder isenção fiscal e subvenções para entidades e serviços de interesse público;

V - perdoar dívida ativa, nos casos de calamidade, de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas como de utilidade pública;

VI - aprovar empréstimos, operações de crédito e acordos externos de qualquer natureza, dependente de autorização do Senado Federal;

VII - modificar a denominação de logradouros públicos com mais de dez anos;

VIII - aprovar projetos de concessão de título de cidadania honorária ou conferir homenagem a pessoas.

IX - autorizar a venda, doação, permuta ou a concessão de direito real do uso de bens imóveis do Município, ou a descaracterização de bens de uso comum do povo, para efeito de alienação;

X - Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XI - outros casos previstos em lei.

Art. 224 - Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara são aprovadas as proposições sobre:

I - perda ou cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, ou de Vereador, nos casos previstos na Constituição Municipal e em outras leis federal ou estadual;

II - lei complementar ou medida provisória;

III - eleição dos membros da Mesa da Câmara, em primeiro escrutínio;

IV - convocação do Prefeito ou de seus auxiliares diretos;

V - fixação do subsídio e verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VI - modificação ou reforma do Regimento Interno;

VII - renovação no mesmo período legislativo de projeto de lei rejeitado ou com veto mantido;

VIII - convocação de sessão secreta;

IX - rejeitar o veto oposto à proposição de lei;

X - criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores municipais;

XI - outros casos previstos em lei.

SEÇÃO III **DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO**

Art. 225 - Ao ser anunciada a votação, o Vereador pode obter a palavra para encaminhá-la.

Art. 226 - O encaminhamento far-se-á sobre proposição no seu todo, inclusive emendas.

Art. 227 - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada Bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

SEÇÃO IV **DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO**

Art. 228 - Três são os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III - escrutínio secreto.

Art. 229 - Adota-se o processo simbólico nas votações, salvo exceções regimentais.

§ 1º - Na votação simbólica, o Presidente solicita aos Vereadores que ocupem os seus lugares no plenário, convidando a permanecerem sentados os que estiverem a favor da matéria.

§ 2º - Inexistindo requerimento de verificação, o resultado proclamado torna-se definitivo.

Art. 230 - A votação é nominal, quando requerida por Vereador e aprovada pela Câmara, e nos casos expressamente mencionados neste Regimento.

§ 1º - Na votação nominal, o Secretário faz a chamada dos Vereadores, anotando os nomes dos que votarem SIM e dos que votarem NÃO, quanto á matéria em exame.

§ 2º - Encerrada a votação, o Presidente proclama o resultado, não admitindo o voto do Vereador que tenha dado entrada no Plenário após a chamada do último nome da lista geral.

§ 3º - O Presidente da Câmara somente participa das votações simbólicas ou nominais, em caso de empate quando o seu voto é de qualidade.

Art. 231 - A votação por escrutínio secreto processa-se:

I - nas eleições;

II - nos casos dos itens I e II do artigo 224;

III - a requerimento de Vereador, aprovado pela Câmara.

Parágrafo Único - Na votação por escrutínio secreto observar-se-ão as seguintes normas e formalidades:

I- presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo apreciação do projeto vetado;

II - cédulas impressas ou datilografadas;

III - designação de dois Vereadores para servirem como fiscais e escrutinadores;

IV - chamada do Vereador para votação;

V - colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna;

VI - repetição da chamada dos Vereadores ausentes na primeira;

VII - abertura da urna, retirada das sobrecartas, contagem e verificação de coincidência entre seu número e dos votantes, pelos escrutinadores;

VIII - ciência, ao Plenário, da exatidão entre o número de sobrecartas e o de votantes;

IX - apuração dos votos, através de leitura em voz alta e anotação pelos escrutinadores;

X - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no item II;

XI - proclamação, pelo Presidente, do resultado da votação.

Art. 232 - As proposições acessórias, compreendendo inclusive, os requerimentos incidentes na tramitação, serão votados pelo processo aplicável à proposição principal.

Art. 233 - A falta de número para votação não prejudica a discussão das matérias constantes da Ordem do Dia.

Art. 234 - Qualquer que seja o método de votação, ao Secretário compete apurar o resultado e, ao Presidente, anunciá-lo.

Art. 235 - Anunciado o resultado da votação, pode ser dada a palavra ao Vereador que a requerer, para declaração de voto pelo tempo previsto no artigo 194.

Art. 236 - Nenhum Vereador pode protestar, verbalmente ou por escrito, contra decisão da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado fazer inserir na ata a sua declaração de voto.

Art. 237 - Logo que concluídas as deliberações, o Presidente lança os resultados nos respectivos papéis, com a sua rubrica.

SEÇÃO V **DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO**

Art. 238 - Proclamado o resultado da votação, é permitido ao Vereador requerer a sua verificação.

§ 1º - Para verificação, o Presidente invertendo o processo usado na votação simbólica, convida a permanecer sentados os Vereadores que tenham votado contra a matéria.

§ 2º - A Mesa considerará prejudicado o requerimento quando constatar, durante a verificação, o afastamento de qualquer Vereador do Plenário.

§ 3º - É considerado presente o Vereador que requerer verificação de votação ou de "quorum".

§ 4º - O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.

§ 5º - Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

§ 6º - Nas votações nominais, as dúvidas, quanto ao seu resultado, podem ser sanadas com a fita de gravação da sessão.

§ 7º - Se a dúvida for levantada contra o resultado da votação secreta, o Presidente solicitará aos escrutinadores a recontagem dos votos.

SEÇÃO VI **DA DECLARAÇÃO DE VOTO**

Art. 239 - Declaração de voto é o pronunciamento do vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 240 - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador, dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

CAPÍTULO IV DA REDAÇÃO FINAL

Art. 241 - Concluída a votação de projeto de lei, com as suas emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 242 - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1º - A redação final, para ser discutida e votada, independe:

I - de interstício;

II - de sua inclusão na Ordem do Dia.

§ 2º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-lo de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 3º - Aprovada a emenda, voltará à Comissão, para nova redação final.

§ 4º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, qual a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ele não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 243 - aprovada a redação final, a matéria será enviada, no prazo de 10(dez) dias, à sanção, sob a forma de proposição de lei, ou à promulgação, conforme o caso.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO V DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES

Art. 244 - O cidadão que o desejar poderá usar da Tribuna da Câmara, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo Único - Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria ou o assunto sobre o qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 245 - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 246 - Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior que trinta minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 247 - Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

TÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA E DOS
PROCEDIMENTOS DE CONTROLE
CAPÍTULO I
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 248 - O Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado à Câmara até o dia 30 de setembro de cada ano, sendo promulgado como lei, se até o dia 30 de novembro não for devolvido para sanção.

Art. 249 - Recebida pelo Prefeito a Proposta Orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas nos dez dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único- No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas.

Art. 250 - A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas pronunciar-se-á em quatorze dias, findo os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 251 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator, do parecer, da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 252 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de três dias a matéria retornará à Comissão de Finanças, Orçamento e tomada de Contas para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Devolvido o processo pela Comissão ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 253 - Aplicam-se as normas desta sessão a proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

Art. 254 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária do Município.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE
SEÇÃO I
DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 255 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores enviando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas que terá quatorze dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Se a conclusão for pela rejeição parcial do parecer do Tribunal de Contas, a Comissão elaborará dois projetos de decreto legislativo, de que constem expressamente as partes aprovadas e rejeitadas.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, os projetos serão apensados para fim de tramitação.

§ 3º - Até dez dias depois do recebimento do processo a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 4º - Para responder aos pedidos de informação, a comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na prefeitura.

Art. 256 - O Projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 257 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo Único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 258 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a trinta minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II
DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Art. 259 - A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 260 - o julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 261 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III **DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO E DE SEUS** **AUXILIARES IMEDIATOS**

Art. 262 - A Câmara poderá convocar o Prefeito ou seus auxiliares, para prestarem informações sobre a administração municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 263- A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 264 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 265 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito ou aos seus auxiliares, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e em seguida concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de quarenta e oito horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º- O Prefeito ou o seu auxiliar imediato poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º - O Prefeito ou o seu auxiliar imediato não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 266 - Quando nada mais houver indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Prefeito o ao seu auxiliar, em nome da Câmara o comparecimento.

Art. 267 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será regido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Constituição Municipal.

Art. 268 - Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO IV **DO PROCESSO DESTITUITÓRIO**

Art. 269 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro de Mesa, o Plenário, conhecendo da representação deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante; sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de quinze dias e arrolar testemunhas até o máximo de três, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de cinco dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de três para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá trinta minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir, por dois terços de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

TÍTULO VIII **DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL** **CAPÍTULO I** **DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES**

Art. 270 - As interpretações de disposições do regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 271 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 272 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto á interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 273 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer.

CAPÍTULO II **DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA**

Art. 274- A secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à biblioteca municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 275- Ao fim de cada ano legislativo a secretaria da Câmara, sob orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, elaborará e publicará separata a este regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 276 - Este regimento interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II - da Mesa;
- III - de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX **DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA**

Art. 277 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 278 - As determinações do Presidente à secretaria sobre o expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constatarão de portarias.

Art. 279 - A secretaria fornecerá aos interessados no prazo de quinze dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às aquisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de cinco dias.

Art. 280 - A secretaria manterá os registros necessários aos serviços da câmara.

§ 1º - São obrigatórios os seguintes livros:

I - livro de atas das sessões;

II - livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes:

III - livro de registro de leis;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções;

VI - livros de atos da Mesa e atos da Presidência;

VII - livro de termos de posse de servidores;

VIII - livro de termos de contratos;

IX - livro de precedentes regimentais.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo secretário da Mesa.

Art. 281 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 282 - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 283 - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais cabendo à tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 284 - As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 285 - No período de quinze de abril a treze de julho de cada exercício, na secretaria da Câmara e no horário de funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação.

TÍTULO X **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 286 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 287 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 288 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 289 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 290 - À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do regimento anterior.

Art. 291 - Este regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 292 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Acácio Naves da Silva, 19 de dezembro de 1991.